





SOMAR

PROCESSO Nº: 9050/2025

DATA DE INÍCIO: 28/04/25

RUBRICA: JPPOP FLS: 03



## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ

### Pregão Eletrônico nº 90001.2025

Processo n.º 21200/2024

**UP SOLUÇÕES LTDA. - ME**, licitante já qualificada neste certame, inscrita no CNPJ sob o nº 08.723.878/0001-67, com endereço nesta cidade na Avenida Franklin Roosevelt, nº 23, sala 305, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.021-120, vem, através da presente, apresentar **recurso** contra a inabilitação da recorrente e habilitação da empresa HENRYTECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme fatos e fundamentos que a seguir expõe:

#### I – BREVE SÍNTESE

---

1. O Edital de Pregão Eletrônico em comento tem como objeto o "*registro de preços para aquisição de cimento*", a ser julgado pelo critério de menor preço por item.
2. Aberta a fase de proposta de preços, a recorrente apresentou o melhor preço dentre todas as licitantes participantes, contudo, após análise documental, a recorrente foi eliminada por supostamente ter apresentado índice de liquidez geral relativo ao exercício de 2023 igual a 0,96, quando o Edital prevê que os índices deverão serem superiores a 1.
3. Não obstante, no caso em tela, a média dos dois exercícios é maior que 1 e a análise documental não levou em conta a totalidade dos itens expostos no Edital, tampouco as recentes orientações emanadas pela jurisprudência, em especial, a do TCU.
4. Por fim, é preciso deixar claro que na presente licitação, essa recorrente, ofereceu melhor preço – critério objetivo – e apenas receberá pelos produtos efetivamente entregues, logo, nos termos do artigo 22 da LINDB, inexistente risco de prejuízo à Administração Pública.

#### II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

---

##### II.1 – VEDAÇÃO A EXIGÊNCIA DE REQUISITOS CUMULATIVOS PARA HABILITAÇÃO FINANCEIRA | RECORRENTE QUE POSSUI CAPITAL SOCIAL SUPERIOR À 10% DO OBJETO A SER CONTRATADO.

5. Ao dispor sobre a habilitação financeira das licitantes, o item 13 do presente Edital prevê que:

(B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar:

(B.1.a) Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez

Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação

das seguintes fórmulas:

[...]

(B.2) **A licitante deverá ainda, comprovar capital social ou possui patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do item pertinente.** A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

6. A terminologia "ainda" empregada pelo legislador traduz que para além da exigência de comprovação do item B1 (índice de liquidez superior à 1), os licitantes devem comprovar o atendimento à exigência B2.

7. Vê-se, portanto, que a Administração Pública exigiu dois itens para comprovar a qualificação financeira, a saber: (i) índice superior a 1 nos dois últimos balanços e (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do item pertinente.

8. Ocorre que **tal exigência contraria a Súmula 275 do TCU**, quando diz que tais exigências não podem ser cumulativas, como se vê:

Súmula – TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, **de forma não cumulativa, capital social mínimo**, patrimônio líquido mínimo **ou** garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

9. Portanto, a Administração só pode exigir um dos métodos para habilitação financeira, e a recorrente possui inequivocamente capital social mínimo de "10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do item pertinente".

10. Vê-se que o objeto licitado foi orçado pela administração em R\$3.163.933,44 (três milhões cento e sessenta e três mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos).

11. Ora, 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do item seria, portanto, R\$316.393,34 (trezentos e dezesseis mil trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

12. O capital social da recorrente é de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

13. Portanto, **o capital social da recorrente é muito superior ao mínimo exigido** em pelo Edital. Em verdade, o capital social da recorrente é superior ao valor integral do objeto licitado.

14. Assim, uma vez que a recorrente atende a um dos requisitos exigidos para a habilitação econômica, aliado à Súmula do TCU que prevê que tais exigências não podem ser cumuladas, entende-se que a decisão deve ser reformada para que a recorrente seja habilitada.

## II.2 – POSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE DE LIQUIDEZ PELA MÉDIA DOS DOIS BALANÇOS EXIGIDOS.

15. Com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos, ocorrida em 1º de abril de 2021, a norma que dispõe sobre a comprovação econômica financeira passou a assim dispor:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

16. Assim, facilmente se verifica que uma das mudanças ante à anterior redação é a exigência de apresentação das demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais.

17. Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, ao discorrer sobre o tema, apresenta a intenção do legislador e o bem jurídico tutelado pela inovação legislativa, veja-se:

A apresentação da documentação contábil pertinente aos dois últimos exercícios sociais destina-se a identificar a evolução da situação do licitante e identificar desvios, usualmente referidos como "maquiagem de balanços". A exigência destina-se a permitir o cotejo entre a documentação contábil atinente aos dois exercícios. A continuidade dos lançamentos contábeis inviabiliza a desconformidade entre as informações constantes das demonstrações pertinentes ao último exercício relativamente àquelas do exercício pretérito. O cotejo destina-se a permitir a avaliação da consistência dos lançamentos, especialmente para evitar a alteração ou supressão de dados pertinentes ao cálculo dos índices e coeficientes.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14133/2021. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

18. O que fica claro é o cuidado de avaliar, verdadeiramente, a situação econômica de uma empresa. Esse é o objetivo mais consistente dessa nova forma de demonstração da situação econômico-financeira.

19. Todavia, há uma pergunta a ser respondida: caso uma empresa possua, por exemplo, um índice de liquidez em um exercício financeiro e, em outro, não possua, ou mesmo o valor mínimo solicitado de patrimônio líquido, ela seria ou não habilitada?

20. Buscando responder esta pergunta, Marcelo Lins e Silva (Gestor Governamental da Prefeitura da Cidade do Recife e Conselheiro suplente do CRC/PE) e George Pierre de Lima Souza (Auditor de Controle de Externo do TCE-PE) escreveram brilhante artigo<sup>2</sup> sobre o tema. Nele, assim esclarecem:

Imagine uma empresa que não tenha um patrimônio líquido no ano de 2019, e sua melhor performance empresarial leve a um aumento do patrimônio líquido em 2020, não haveria sentido em "penalizá-la", já que esta demonstra aptidão financeira para uma contratação com o setor público. **De outra senda, há ainda a possibilidade de ser efetuada uma média dos dois exercícios financeiros.**

21. Analisando a média entre os dois balanços financeiros, observa-se que esta é maior que 1. Confira-se:

Ativo Circulante	R\$ 2.682.486,88	Passivo Circulante	R\$ 1.067.058,59	
Realizavel a Longo Prazo	R\$ 10.000,00	Passivo Não Circulante	R\$ 1.730.760,67	Liquidez Geral 2023
	R\$ 2.692.486,88		R\$ 2.797.819,26	0,96
Ativo Circulante	R\$ 2.517.997,66	Passivo Circulante	R\$ 555.676,57	
Realizavel a Longo Prazo	R\$ 10.000,00	Passivo Não Circulante	R\$ 1.821.279,18	Liquidez Geral 2022
	R\$ 2.527.997,66		R\$ 2.376.955,75	1,06
<b>Média =</b>				<b>1,01</b>

22. De toda sorte, a lógica de solicitação de dados contábeis de 2 exercícios financeiros reforça a boa cognição da leitura das demonstrações contábeis, pois não existe efetividade alguma em simplesmente receber um Balanço Patrimonial, como se ele fosse uma certidão de regularidade.

23. O próprio TCU, na ocasião do Acórdão nº 647/2014, assentou que:

Os indicadores de liquidez (geral ou corrente) não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos (...) quando a administração adota exclusivamente os índices de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços.

<sup>2</sup> SOUZA George Pierre de Lima; SILVA, Marcelo Lins e. Notas sobre a qualificação econômico financeira na Lei nº 14.133/2021, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 01 abr. 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>.

SOMAR

PROCESSO Nº: 9050/2025

DATA DE INÍCIO: 28/04/25

RUBRICA: JAPF FLS: 07

24. Desta forma, se vê que tanto a classificação quanto a desclassificação embasada somente nos índices de liquidez, sem estar acompanhada de outros mecanismos que apurem a situação financeira da empresa não atende ao melhor interesse da Administração Pública.

25. Por este motivo, inclusive, que o TCU editou a Súmula 289, que assim dispõe:

Súmula 289 do TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

26. Portanto, se não há justificativa específica para a exigência de índice de liquidez; se foram exigidos mais de um requisito para comprovação (conforme exposto no primeiro tópico); e se pelos documentos do certame e pela abertura de diligências (o que se entende ser desnecessária) é possível averiguar a liquidez da recorrente, esta não deveria ser desclassificada.

27. Desta forma, requer-se o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida e habilitá-la, pelas razões aqui expostas.

### III - CONCLUSÃO

---

28. Sendo assim, pugna-se pelo reconhecimento das teses aqui apresentadas, com o conhecimento e provimento do presente recurso, requerendo, conseqüentemente, reforma da decisão recorrida para habilitar a empresa recorrente e sagrá-la vencedora.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2025.

LUIS FELIPPE  
FERREIRA KLEM DE  
MATTOS

Assinado de forma digital por  
LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE  
MATTOS  
Dados: 2025.04.25 21:30:40 -03'00'

---

**UP SOLUÇÕES LTDA. - ME**